



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006762-69.2016.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes JOÃO GERALDO DE SOUZA e SUELI FERREIRA DE SOUZA, são embargados KELLY CRISTINA HONÓRIO DOS SANTOS, ESTEFANIO APARECIDO DOS SANTOS TORRES, SUZIQUELI DOS SANTOS TORRES e CARLA FERNANDA DOS SANTOS TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1006762-69.2016.8.26.0126.50000

Comarca: Caraguatatuba (2ª Vara Cível)

Embargantes: João Geraldo de Souza e outra

Embargados: Suziqueli dos Santos Torres e outra

Voto nº 23.895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

João Geraldo de Souza e outra opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 659/667, que desproveu seu recurso de apelação. Alega que há omissão, pois o v. acórdão ora embargado, ao manter a r. sentença de primeiro grau, incorreu em idêntico equívoco, reproduzindo os fundamentos do decisum recorrido que foi *extra petita*. Aduz que tanto o juízo de origem quanto este Egrégio Tribunal, ao indeferirem o pleito de obrigação de fazer formulado pelos embargantes, partiram da premissa de nulidade dos negócios jurídicos anteriormente celebrados entre os terceiros supracitados. Assevera ainda que se impõe o reconhecimento da nulidade do v. acórdão, a fim de que outro seja proferido, respeitados os estritos limites da lide, em consonância com os ditames constitucionais e processuais que regem o devido processo legal. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão, a questão foi devidamente apreciada e fundamentada de forma clara:

“Não houve o apontado julgamento “extra petita”, eis que a r. sentença de fls. 573/584 analisou todos os fatos narrados na exordial, reconhecendo a nulidade apenas do negócio jurídico celebrado entre as requeridas Kelly e Fernanda, através da Escritura Pública em fls. 48/50, ante a existência de venda anterior, negociada pela ré Kelly e os corréus Estefanio e Suziqueli por instrumento particular datado de 27/10/2010 (fls. 24/27).

Ademais, está comprovado que os adquirentes Estefanio e Suziqueli firmaram “Contrato de Negociação de Bens Imóveis e Valores entre Pessoas Físicas” com o terceiro Weuller Gustavo dos Santos Sandim em 28/10/2013, para venda “ad corpus” do imóvel objeto da matrícula nº 5.725 (fls. 28/31), ensejando a outorga de procuração pela requerida Kelly em favor do referido terceiro Weuller em 01/11/2013, outorgando-lhe poderes para vender, ceder, transferir, compromissar ou de qualquer forma alienar o imóvel objeto da matrícula nº 5.725, conforme procuração em fls. 36/37”. (g.n.)

Conclui ainda o v. acórdão:

*“Portanto, diante da evidente existência de irregularidade nas transações realizadas através de instrumento particular e procurações/substabelecimentos, em inobservância ao disposto no artigo 1.227 do CC, era de rigor a improcedência do pedido relativo a obrigação de fazer pleiteada na exordial, para que os réus realizem a transferência e registro da matrícula do imóvel para o nome dos autores, **inexistindo o apontado julgamento “extra petita”**”.*

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator